



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Curitiba**

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone:  
(41)3210-1733 - Email: prctb01dir@jfpr.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5033424-52.2017.4.04.7000/PR**

**AUTOR:** SINDICATO DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PR

**RÉU:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

## **SENTENÇA**

### 1. Relatório

Por meio da presente ação, o autor, sindicato representativo dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná pretende, em favor dos substituídos, oficiais de justiça, avaliadores judiciais e técnicos judiciários que exercem essas funções, o reconhecimento do direito ao porte de arma de fogo, com determinação ao órgão responsável, independentemente da apresentação de qualquer outra documentação, ordem para que proceda à emissão de porte de arma de fogo de uso permitido, àqueles que assim requeriram. Subsidiariamente pede que a ordem seja emitida em favor dos oficiais de justiça, avaliadores judiciais e técnicos judiciários cumpridores de mandado do Tribunal de Justiça do Paraná.

Discorre inicialmente sobre sua legitimidade ativa. Argumenta que os oficiais de justiça e técnicos judiciários estão sujeitos diariamente à violência, considerando a imprevisibilidade da reação ao cumprimento de ordens judiciais, a qual poderia ser evitada ou mitigada se lhes fosse permitido o porte de armas de fogo. Narra já ter efetuado pedido administrativo, negado pela Superintendência da Polícia Federal. Argumenta que o artigo 10 da Lei 10.826/03 c/c artigo 18, §2º da Instrução Normativa 23/2005-DG/DPF, considerada como atividades profissionais de risco aquelas realizadas por servidor público efetivo ou comissionado na área de execução de ordens judiciais, o que é o mister dos substituídos. Entende que a discricionariedade da administração pública seria mitigada no caso, tendo em vista a possibilidade concreta do risco da atividade profissional e da ameaça à integridade física.

A Superintendência da Polícia Federal prestou informações em evento 9. Alegou a ausência de direito líquido e certo ao porte de arma, considerando que a Lei 10826/2003 autorizou-o somente às pessoas enumeradas no seu artigo 4º ou em leis específicas. Salientou que não há previsão legal de porte funcional aos Oficiais de Justiça. Assevera que o artigo 18 da Instrução Normativa nº 023/2005 DG/DPF possui caráter exemplificativo das atividades que podem ensejar efetiva necessidade de porte de arma, e que os substituídos não podem ser assim tidos. Salientou, ainda, que os portes funcionais não são concedidos pela Polícia Federal.

A União, em informações preliminares, alegou ausência de demonstração da legitimidade ativa. No mérito, defende a improcedência da demanda.

O autor anexou documento no evento 12.

A ré contestou no evento 24. Reitera os argumentos já expendidos na manifestação preliminar.

O autor apresentou réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de mais provas.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

## 2. Fundamentação

Afasto a preliminar suscitada, pois o autor apresentou em OUT3 do evento 29 documento comprobatório de seu registro sindical no MTE, pelo qual ainda se pode verificar que representa os servidores públicos do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

No mérito, discute-se nos autos o direito dos oficiais de justiça, avaliadores judiciais e técnicos administrativos que exercem essas funções do Estado do Paraná terem direito subjetivo ao porte de arma de fogo, em razão do cargo/função desempenhada.

Em princípio, como já tive oportunidade de decidir em ações individuais, a análise do preenchimento dos requisitos e a concessão de porte de arma de fogo são atos discricionários, não supríveis pelo Judiciário. Com

efeito, a discricionariedade é da essência da autorização, cuja competência, no caso, é da Polícia Federal, nos termos do artigo 10 da Lei 10.826/2003.

Contudo, mesmo os atos discricionários estão sujeitos ao controle de legalidade pelo Poder Judiciário, pois discricionariedade não significa arbitrariedade, e a autoridade deve agir dentro dos padrões legais e regulamentares, devidamente motivada, como esclarece Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*O Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, mas sempre sob o aspecto da legalidade e, agora, pela Constituição, também sob o aspecto da moralidade (arts. 5º, inciso LXXIII, e 37).*

*Quanto aos atos discricionários, sujeitam-se à apreciação judicial, desde que não se invadam os aspectos reservados à apreciação subjetiva da Administração Pública, conhecidos sob a denominação de mérito (oportunidade e conveniência)...*

*Não há invasão do mérito quando o Judiciário aprecia os motivos, ou seja, os fatos que precedem a elaboração do ato; a ausência ou falsidade do motivo caracteriza ilegalidade, suscetível de invalidação pelo Poder Judiciário. (Direito Administrativo, 20ª ed., São Paulo: Atlas, 2007, p. 689/690).*

Dito isso, a pretensão encontra óbice no inciso I da Lei 10.826/2003 que determina a necessidade de demonstrar a efetiva necessidade do porte por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física. Não se trata, pois, de presunção.

A Lei 10.826/2003 dispôs sobre o registro, a posse e a comercialização de armas de fogo e munições, instituindo como regra geral a proibição do porte não autorizado administrativamente, e como exceção, as hipóteses taxativas previstas em seu artigo 6º e os demais casos previstos em lei. Transcrevo:

*Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:*

*I - os integrantes das Forças Armadas;*

*II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;*

*III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento*

*desta Lei;*

*IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;*

*V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;*

*VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52,*

*XIII, da Constituição Federal;*

*VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;*

*VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;*

*IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.*

*X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.*

Para aqueles que não se enquadram nesse rol específico, a autorização para o porte de arma depende de autorização da Polícia Federal, respeitados os seguintes requisitos legais:

*Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do SINARM.*

*§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:*

*I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;*

*II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;*

*III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.*

*§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.*

O artigo 4º, a que faz referência a norma em questão prevê:

*Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:*

*I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;*

*II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;*

*III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei."*

Considerando que os substituídos não pertencem a qualquer das carreiras indicadas no artigo 6º acima transcrito, já que exercem o cargo/função de oficial de justiça do Estado do Paraná, o porte de arma dependeria da observância das regras gerais previstas para os demais cidadãos (artigo 10 da lei), não fosse um detalhe: o próprio Departamento de Polícia Federal expediu Instrução Normativa sob nº 023/2005, na qual a atividade de execução de ordens judiciais foi considerada atividade profissional de risco. Transcrevo:

*Art.18. Para a obtenção do Porte de arma de Fogo:*

*(...)*

*§2º São consideradas atividade profissional de risco, nos termos do inciso I do §1º do artigo 10 da Lei nº 10.826 de 2003, além de outras, a critério da autoridade concedente, aquelas realizadas por:*

*I-servidor público que exerça cargo efetivo ou comissionado nas áreas de segurança, fiscalização, auditoria ou execução de ordens judiciais.*

Embora se trate de rol exemplificativo, como salientado pela autoridade impetrada, entendo que a inclusão dentre as atividades consideradas de risco daquelas desempenhadas na execução de ordens judiciais implica o

reconhecimento prévio da Administração quanto ao atendimento do inciso I do §1º do artigo 10 da Lei 10.826/2003.

Vale dizer, se é prerrogativa discricionária da autoridade policial federal a concessão do porte de arma de fogo (o que, aliás, impede a interferência do Poder Judiciário na análise do seu mérito), a existência de Instrução Normativa emanada deste órgão é, sim, vinculante, e não pode ser afastada a critério do agente que eventualmente analisaria os processos administrativos específicos dos substituídos. Neste caso, o órgão federal responsável pela autorização deve manter a coerência e apreciar todos os casos submetidos à referida norma de modo isonômico.

Cabe salientar que as duas Turmas de Direito Administrativo do TRF4 (Terceira e Quarta) vêm manifestando-se pelo reconhecimento do que a execução de ordens judiciais por Oficial de Justiça caracteriza atividade de risco. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA DE FOGO. SERVIDOR PÚBLICO. OFICIAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE DE RISCO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/2005-DG/DPF. 1) Restou demonstrado que impetrante, servidor público que executa ordens judiciais (oficial de justiça estadual), exerce atividade profissional de risco, nos termos da Instrução Normativa nº 23/2005-DG/DPF, a qual estabelece os procedimentos visando o cumprimento da Lei n. 10.826/2003, pertinentes à posse, ao registro, ao porte e à comercialização de armas de fogo e sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM. 2) Verifica-se ilegalidade no ato coator, na medida em que a discricionariedade da autoridade impetrada não pode se sobrepor à legislação em vigor. (AC 5023499-66.2016.404.7000, 4ª T, Rel: Sérgio Renato Tejada Garcia, j. em 27.01.2017)*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA DE FOGO. SERVIDOR PÚBLICO. OFICIAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE DE RISCO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/2005-DG/DPF. 1) Restou demonstrado que impetrante, Oficial de Justiça, exerce atividade profissional considerada de risco, nos termos da Instrução Normativa nº 23/2005-DG/DPF, a qual estabelece os procedimentos visando o cumprimento da Lei n. 10.826/2003, pertinentes à posse, ao registro, ao porte e à comercialização de armas de fogo e sobre o Sistema Nacional de Armas -SINARM. 2) Não pode ser negado o direito ao porte de arma, se não houver outro impedimento que não a demonstração da situação excepcional de risco, já que existe previsão legal para a concessão de porte em face da atividade profissional do impetrante. (AC 5052953-91.2016.404.7000, 4ª T, Rel: Cândido Alfredo Silva Leal Junior, j. em 07/06/2017)*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI N. 10.826/2003. IN Nº 23/2005 - DG/DPF. oficial de justiça. atividade de risco. - A Lei n.*

*10.826/2003 dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, prescrevendo em seus artigos os requisitos a serem atendidos pelo cidadão que pretenda obter tal autorização. - A Instrução Normativa n. 23/2005 - DG/DPF regulamentou as atividades consideradas de risco, que permitem a obtenção do porte de arma de fogo - Impetrante que, porquanto servidor público que executa ordens judiciais (Oficial de Justiça Estadual), exerce atividade profissional de risco, nos termos da Instrução Normativa nº 23/2005-DG/DPF. (5026458-26.2015.404.7200, 3ª T, Rel: Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. em 16/09/2016)*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI N. 10.826/2003. IN N. 23/2005-DG/DPF. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. ATIVIDADE PROFISSIONAL DE RISCO. SERVIDOR PÚBLICO QUE ATUA NA EXECUÇÃO DE ORDENS JUDICIAIS. OFICIAL DE JUSTIÇA. ESFERA CRIMINAL. 1. O Estatuto do Desarmamento proibiu o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo nos casos expressamente previstos em lei, como os elencados no art. 6º da Lei n. 10.826/03, que decorrem do vínculo funcional dos portadores, dentre os quais não estão incluídos os oficiais de justiça. A legislação permitiu, ainda, outras situações excepcionais para aquisição e posse, cuja autorização fica a cargo da Polícia Federal, desde que atendidos os requisitos previstos nos art. 4º e art. 10, § 1º, da Lei n. 10.826/03, regulamentada pelo Decreto n. 5.123/04. 2. A Instrução Normativa n. 23/2005-DG/DPF estabeleceu que são consideradas atividade profissional de risco, nos termos do inciso I do § 1º do art. 10 da Lei 10.826 de 2003, além de outras, a critério da autoridade concedente, aquelas realizadas por servidor público que exerça cargo efetivo ou comissionado nas áreas de segurança, fiscalização, auditoria ou execução de ordens judiciais. 3. O impetrante, servidor público estadual, comprovou que, apesar de ocupar o cargo de técnico judiciário, está designado para desempenhar as atribuições de oficial de justiça, atuando na execução de ordens judiciais na esfera criminal, enquadrando-se na hipótese excepcional de exercício de atividade profissional de risco à integridade física e à segurança. 4. Concedida a segurança para assegurar à concessão administrativa ao porte de arma de fogo de uso permitido, caso não haja outro impedimento que não a efetiva demonstração de situação excepcional de risco. (AC 5017372-46.2015.404.7001, 3ª T, Rel: Vânia Hack de Almeida, j. em 24/10/2017)*

O pedido, desse modo, é procedente. No entanto, o direito circunscreve-se aos substituídos que efetivamente ocupem a função de cumprimento de mandados, enquanto assim permanecerem.

Isso porque a Instrução Normativa nº 023/2005 da Polícia Federal não descreveu o cargo, mas a atividade exercida.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, resolvendo o mérito (art. 487, I, do CPC) para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de negar a autorização de porte de arma de fogo aos substituídos, oficiais de justiça, avaliadores judiciais e técnicos judiciários do Estado do Paraná que comprovem que efetivamente exercem a função de cumprimento de mandados, enquanto assim permanecerem, com base no inciso I do §1º do artigo 10 da Lei 10.826/2003 c/c a Instrução Normativa nº 023/2005 da Polícia Federal, concedendo-o àqueles que assim o requeiram, desde que atendidos os demais requisitos legais.

Condeno a ré à restituição das custas e ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Forte no art. 491 do Código de Processo Civil, o valor deverá ser atualizado a contar da data do ajuizamento da demanda (Súmula 14 do STJ) pelo IPCA-E mensal. Os juros incidirão a partir do trânsito em julgado da presente decisão (§16 do art. 85 do CPC) e serão fixados à taxa prevista pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Sentença registrada eletronicamente e publicada com a disponibilização no sistema. Intimem-se as partes.

Apresentada apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao TRF/4ª Região.

Oportunamente, arquivem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **THAIS SAMPAIO DA SILVA MACHADO, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700004998358v10** e do código CRC **8d9e6940**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): THAIS SAMPAIO DA SILVA MACHADO  
Data e Hora: 30/5/2018, às 16:10:57